



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000537-94.2012.815.0191

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Teófila Silva
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)
APELADO : Município de São Vicente do Seridó
ADVOGADO : Wanderley José Dantas (OAB/PB 9.622)
ORIGEM : Juízo da Vara Única de Soledade
JUIZ : Falkandre de Sousa Queiroz

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. ART. 1.013, §3º, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGAMENTO NA INSTÂNCIA RECURSA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO PELO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CARÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO CÍVEL E DA REMESSA NECESSÁRIA.

- Estando a causa em condições de imediato julgamento, deve o Tribunal decidir, desde logo, o pedido sobre o qual houve omissão, nos termos do art. 1.013, §3º do NCPC.

- É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa ao Promovente, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova.

- “O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes de Saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do Ente ao qual pertencer.”

Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000. Publicado no Diário da Justiça de 19/03/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL E A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.153.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e Remessa Necessária na Sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida em face do Município de São Vicente do Seridó, na qual o Juiz da Comarca de Soledade julgou procedente o pedido.

Em suas razões, a parte Promovente/Apelante alegou que faz *jus* ao 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional, anteriores ao ajuizamento da Ação, razão pela qual, pugnou pela reforma da Sentença para que seja julgada totalmente procedente a demanda (fls.134/136)

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça se posicionou pelo provimento da Apelação para que o Município Recorrido seja condenado ao pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional e 13º salário, não atingidos pela prescrição. E ainda pelo provimento da Remessa Necessária, para reconhecer o julgamento *citra petita*, com fulcro no art. 1.013, § 3º, III, do NCPD, alterar a sentença vergastada, julgando improcedente os pedidos de insalubridade e incentivo adicional da portaria 674/GM do Ministério da Saúde (fls. 142/149).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que a análise da controvérsia recursal, será feita de acordo com as regras do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que a legislação processual que rege os recursos é aquela da data do registro da Decisão em cartório, a qual ocorreu no dia 01 de julho de 2016 (f.

134).

Dito isso, conheço de ambos os Recursos, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Pois bem. A análise detida do acervo probatório revela que o magistrado *a quo* não analisou todas as pretensões formuladas na demanda, notadamente o pedido formulado pela Autora, ora Apelante, de que a Ré seja compelida ao pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional e 13º salário, não atingidos pela prescrição.

Todavia, nos termos do art. 1.013, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, configurado o vício de Sentença *citra petita*, o Tribunal *ad quem* está autorizado a suprir a omissão, desde que o processo esteja em condições de imediato julgamento, como ocorre no caso dos autos.

A propósito, os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior:

O [§ 3º](#) do art. [1.013](#) do [NCPC](#), a exemplo do que já ocorria no Código de 1973 (art. 515, § 3º), permite que o tribunal, ao julgar o recurso de apelação, decida desde logo o mérito da causa, sem aguardar o pronunciamento do juízo de 1º grau, quando: (i) reformar sentença que não tenha resolvido o mérito; (ii) decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; (iii) constatar a omissão no exame de um dos pedidos; e (iv) decretar a nulidade por falta de fundamentação. Técnica esta que se estendeu para o caso de o tribunal reformar a sentença que houver reconhecido a decadência ou a prescrição, quando for possível o exame das demais questões debatidas, sem retorno do processo ao juízo de primeiro grau (art. 1.013, § 4º) Veja-se que o novo Código ampliou a possibilidade de julgamento de mérito da causa pelo tribunal, bastando que esta esteja "em condições de imediato julgamento". É o que se costuma chamar de "causa madura", entendida como tal aquela cujo objeto já foi suficientemente debatido na instância de origem, mesmo que nela não se tenha decidido o mérito (Curso de Direito Processual Civil. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 11/2015. VitalSource Bookshelf Online, v. 3, p. 964).

Diante disso, passo a análise dos referidos pedidos, a fim de

complementar o julgamento de primeira instância.

Denota-se do acervo processual que a Promovente é servidora concursada do Município de São Vicente do Seridó, exercendo a função de Agente Comunitário de Saúde.

Nesse sentido, é direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os auferem. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Município comprovar que efetuou o pagamento correto e integralmente, pois, ao reverso, subtede-se que não o realizou na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado, ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação das férias (terço de férias) e 13º salário, não atingidos pela prescrição, considerando, ainda, que a condição de servidora da Recorrida ressoa incontestemente, é de se dar provimento a Apelação quantos a esses pedidos.

Feitas tais considerações, passo à análise dos pedidos de adicional de insalubridade e gratificação de adicional financeiro.

Como já visto, a Autora labora na função de Agente

Comunitária de Saúde, e, em razão das atividades desenvolvidas, postula gratificação de insalubridade e gratificação de adicional financeiro.

A Lei, portanto, é pressuposto de validade para os atos da Administração, que não pode agir sem previsão legal.

In casu, não restou comprovada a existência de lei específica e, portanto, não há previsão, nem definição dos graus e dos percentuais que permitam a concessão do Adicional de Insalubridade à Autora, desobrigando o Município do pagamento.

Nessa senda, imperioso ressaltar que o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou a Súmula nº 42, que assim disciplinou a matéria: **“O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”**.

É importante que se diga que não está em debate aqui a relevância social do trabalho desempenhado por esta categoria, cuja importância é inegável.

Assim, inexistindo Lei específica, não há que se falar em direito ao recebimento da gratificação postulada, bem como do adicional financeiro pleiteado, por não constituir vantagem exclusivamente de caráter pessoal, só poderia ser efetivamente paga se houvesse lei municipal regulamentando a matéria.

Por tais razões, **PROVEJO PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL E A REMESSA NECESSÁRIA**, para que o Município Recorrido seja condenado ao pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional e 13º salário, não atingidos pela prescrição. Deixando de condenar ao pagamento de adicional de insalubridade e de adicional financeiro operacional.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator